



VOTO

PROCESSO: 00058.523259/2017-15

INTERESSADO: SALES TAXI AEREO LTDA - EPP

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, no art. 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de multa acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cumpre informar que a presente decisão se refere a análise conjunta dos Processos nºs 00058.523259/2017-15, 00058.523383/2017-81 e 00058.523404/2017-68, dedicados à apuração de condutas infracionais imputadas à empresa Sales Táxi Aéreo e Serviços Especializados Ltda, de naturezas idênticas e objetos de uma mesma ação de fiscalização, referentes a inconformidades observadas nas notas fiscais emitidas entre os anos de 2013 e 2015 pela autuada.

2.2. A tabela abaixo sintetiza os quantitativos de notas fiscais emitidas e valores fixados para as multas, após decisão em segunda Instância:

Processo	ANO	Quantidade de Notas emitidas	Q ^{de} de ocorrências com atenuante (R\$ 4.000,00) (*)	Q ^{de} de ocorrências sem atenuante (R\$ 7.000,00) (**)	Valor da multa (R\$)
00058.523404/2017-68	2013	45	13	31	276.000,00
00058.523383/2017-81	2014	34	23	11	169.000,00
00058.523259/2017-15	2015	52	52	-	208.000,00

2.3. Conforme relatado, observa-se que a mencionada empresa foi regularmente notificada das autuações em seu desfavor, sendo-lhe oportunizado prazo para defesa em todas as instâncias, restando confirmado a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.4. Adentrando no mérito, a Autuada reapresentou os argumentos já analisados em segunda instância, alegando que: (i) os Autos de Infração reconhecem a revogação do art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, com a publicação da Resolução ANAC nº 377/2016; (ii) as notas fiscais foram emitidas de acordo com a legislação tributária, sendo regulares e válidas; (iii) violação ao princípio da legalidade; (iv) diante da revogação da Portaria, deveria ser aplicado o princípio da incidência da lei posterior mais benéfica; (v) os fatos não incorreram em prejuízo à Administração, e; (vi) os valores das multas impostas violam a proporcionalidade na atuação punitiva da Administração.

2.5. Inicialmente, esclareço que corroboro integralmente com a fundamentação do decisor em segunda instância, a qual enfrentou os argumentos apresentados pela autuada. Cabe, entretanto, acrescentar pontos que considero importantes para a presente deliberação. São imputadas infrações à empresa por *deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave empregada*. Os autos de infração resultam de apuração feita no curso do Processo nº 00058.052903/2016-86, em que se avaliou pedido para a renovação da autorização de operação da empresa Sales Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda, hoje denominada Sales Táxi Aéreo Ltda.

2.6. Durante inspeção realizada pela Superintendência de Padrões Operacionais na empresa, observou-se que quase a totalidade dos voos registrados no diário de bordo da aeronave da empresa possuíam natureza “privada”. Como a denominação social poderia induzir terceiros ao entendimento equivocado de que a empresa em questão estaria apta a explorar a atividade de taxi-aéreo, o processo foi encaminhado à então Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) para avaliação.

2.7. Foi observado que a empresa emitia as Notas Fiscais informando apenas "serviços prestados", no campo de Discriminação dos Serviços, sem que estes fossem devidamente discriminados como sendo referentes à prestação de serviços aéreos públicos especializados. Ademais, verificou-se que a aeronave operada era inadequada para realização de serviços na modalidade aeropublicidade.

2.8. À época dos fatos estava vigente a Portaria nº 190/GC-5. O artigo 22 da referida Portaria previa que “*A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada*”. Essa norma, visava, entre outros aspectos, coibir as condutas referentes ao Transporte Aéreo Clandestino - TACA. No entanto, tal obrigatoriedade gerava aumento de custos administrativos a todos os regulados, e foi revogada como parte dos esforços envidados pela ANAC na direção de uma regulação mais responsiva.

2.9. Não obstante, neste caso, ainda com reiterados descumprimentos dos normativos pela empresa, foi possível identificar que parte das notas fiscais emitidas no ano de 2015 foi gerada em operações com indícios de realização de serviços para os quais a empresa não estava autorizada, como fretamento e táxi-aéreo. Note-se que a empresa, à época, detinha autorização para operar tão somente serviços aéreos públicos especializados, na modalidade de aeropublicidade. Foram, então, lavrados autos de infração conforme processos 00058.524260/2017-67, 00058.524244/2017-74 e 00058.523254/2017-92. Dessa forma, considero que a ausência de registro do prefixo da aeronave nas notas fiscais, como é o caso dos presentes autos, gerou prejuízos relevantes à atividade fiscalizatória da Agência, não devendo prosperar quaisquer alegações nesse sentido por parte da autuada.

2.10. Isto posto, as circunstâncias específicas supramencionadas, notadamente (i): o *modus operandi* da empresa ao longo do período; (ii) emissão de notas em desacordo com a norma vigente e, em alguns casos, para finalidade distinta da modalidade autorizada, levam à conclusão de que a empresa estava ciente do caráter irregular da sua conduta e agiu de forma intencional para burlar as regras então vigentes. Nesse sentido, entendo ser razoável e proporcional a sanção aplicada pela segunda instância.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos recursos, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo as Decisões exaradas pela Assessoria de Julgamentos de Auto em Segunda Instância (SEI 3643815, 3644619 e 3651262).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as devidas providências.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 10/06/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4407664** e o código CRC **D5DFE96A**.

SEI nº 4407664